

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0053 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0053 / 2009	DE	11/02/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ATILIO FRANCISCO
--------------------	----------	------------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO E DO USO DE ESPUMA DE FESTAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

--

GNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/11/2011 15:17:23

00000057639-59



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR

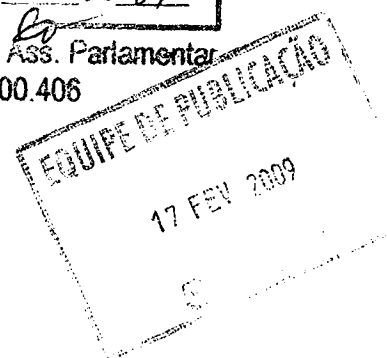
Atilio Francisco

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-53 de 09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406



LIDO HOJE 17 FEV 2009

AS COMISSÕES DE:

Cont. Inst. e Participativa
Trânsito, Transp. e Economia
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI nº

01 - PL

01-00053/2009

Dispõe sobre a proibição do comércio e do uso de espuma de festas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica expressamente proibida a comercialização e o uso no Município de São Paulo, de espumas de festas, também conhecidas por "espuma de carnaval", "neve de carnaval", "neve artificial", "serpentina", "teia", dentre outras denominações, apresentados na forma de aerossol "spray".

Artigo 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá ações de vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que comercializarem o produto a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - O estabelecimento comercial que descumprir a presente Lei, sofrerá as seguintes penalidades:

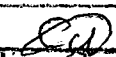
I – Multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);

II – Multa de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) e a suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidência;

III – Cassação do alvará de funcionamento, quando persistir a infração.

IV – Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, ocorrerá apenas apreensão da mercadoria a que se refere o artigo 1º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da Lei.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações anexas
nº 02 a 10
Em 18.02.09
Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR****Atílio Francisco**Folha nº 02 do prols. 3
Nº 01-53 de 09Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Artigo 4º - O material referido no “caput” do artigo 1º quando estiver de posse de usuário, será sumariamente apreendido e destruído, não cabendo aos infratores qualquer indenização.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 dias a partir de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

ATÍLIO FRANCISCO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR

Atílio Francisco

Folha nº	03	do proc. fls.
Nº	01-53	de 09
Adelina Ciccone Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

A proposta em referência visa proibir a comercialização e o uso, no município de São Paulo, do produto conhecido dentre outras denominações por: “espuma de festas”, “espuma de carnaval”, “neve de carnaval”, “neve artificial”, “serpentina” e “teia”; apresentado na forma de aerossol “spray”.

O motivo pelo qual venho propor aos nobres colegas vereadores a aprovação deste Projeto de Lei, são os constantes relatos de danos à saúde, quando o produto entra em contato com a pele de pessoas sensíveis aos componentes, acarretando alergias, graves irritações, queimaduras nos olhos e mucosas, principalmente em crianças; além de caracterizar um desrespeito e uma invasão ao direito daqueles que optam por não participarem desse tipo de diversão, e que ainda, vem contribuindo a cada ano para aumentar a violência durante tal período de festa.

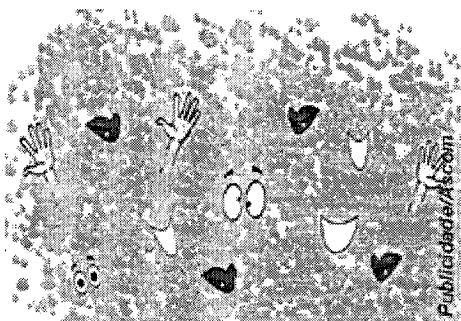
Vale ressaltar que tamanha é a importância do assunto em questão que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), abriu a consulta pública nº 72, de 23 de julho de 2007, com a finalidade de estabelecer critérios para a comercialização destes produtos. “Recebemos algumas denúncias de problemas ocorridos com esses produtos. Na Argentina, pessoas que utilizaram o aerossol apresentaram queimaduras químicas. Essas denúncias nos motivaram a propor a regulamentação destes produtos”, explica o diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Cláudio Maierovitch.

De acordo com o texto proposto, as empresas fabricantes e importadoras deverão realizar testes de absorção pela pele; da possibilidade do produto ocasionar alergias; de irritação primária da pele e dos olhos e da capacidade de uma substância química produzir efeito nocivo. Essas análises devem estar à disposição imediata da Vigilância Sanitária, quando solicitadas, e seus resultados não podem indicar qualquer dano ou agravo à saúde da população.

Para finalizar, convém lembrar que tal medida já é adotada em outras cidades brasileiras, a exemplo do Rio de Janeiro - RJ, Recife - PE, Caraguatatuba - SP, Goianésia - GO, Poços de Caldas - MG e Rio Claro - SP.

Brasília, 9 de agosto de 2007 - 16h15

Critérios para fabricação e venda de “espumas de carnaval”



As populares espumas ou serpentinas de carnaval, na forma de aerossol ou spray, fazem a festa de crianças e foliões, principalmente no período de carnaval. Entretanto, esses produtos podem apresentar riscos à saúde se não cumprirem requisitos que garantam o uso seguro.

Anvisa lança proposta de regulamento para espumas de carnaval

Atenta à questão, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) abriu a Consulta Pública 72 (PDF), cujas contribuições da sociedade podem ser enviadas até o próximo dia 21. A proposta de resolução pretende estabelecer critérios para a comercialização destes produtos – que possam entrar em contato direto com a pele, mucosas e olhos – popularmente conhecidos como espuma de carnaval, neve de carnaval, neve artificial, serpentina, teia ou outras denominações similares.

“Recebemos algumas denúncias de problemas ocorridos com esses produtos. Na Argentina, pessoas que utilizaram o aerossol apresentaram queimaduras químicas. Essas denúncias nos motivaram a propor a regulamentação destes produtos”, explica o diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Cláudio Maierovitch.

De acordo com o texto proposto, as empresas fabricantes e importadoras deverão realizar testes de absorção pela pele; da possibilidade do produto ocasionar alergias; de irritação primária da pele e dos olhos e da capacidade de uma substância química produzir efeito nocivo. Essas análises devem estar à disposição imediata da Vigilância Sanitária, quando solicitadas, e seus resultados não podem indicar qualquer dano ou agravo à saúde da população.

Participação - Críticas e sugestões relativas à Consulta Pública 72 podem ser encaminhadas para o endereço Anvisa/Gerência-Geral de Saneantes, SEPN 515, Bloco B, Ed. Ômega, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.770-502; para o Fax (61)3448-1197; ou para o e-mail: saneantes@anvisa.gov.br.

Informação: Ascom/Assessoria de Imprensa da Anvisa

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
Nº 100.408

Vigilância Sanitária retira “espuma de carnaval” do mercado

O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde e Higiene de Cândido Mota emitiu ontem alerta sobre a Resolução RDC 77/07 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Ela estabelece critérios sobre o uso de espumas ou neves de carnaval em aerossóis, pelo produto ser responsável por várias ocorrências de alergia respiratória, irritação de pele, de mucosas e dos olhos.

“A Vigilância Sanitária é responsável pela prevenção de agravos à saúde com ações que regulamentam a garantia de qualidade de produtos e serviços e fiscalização de sua aplicação. Para tanto, é necessário estabelecer critérios para garantir a segurança dos produtos utilizados pela população, diminuindo assim riscos à saúde. A legislação sanitária é aplicada a produtos nacionais e importados”, explicou o secretário de Saúde e Higiene, Nelo Poletto.

De acordo com Poletto, as indústrias das ‘espumas de carnaval’ devem garantir qualidade ao consumidor, levando em conta a identidade, pureza e a segurança. “As empresas fabricantes e importadoras destes produtos devem realizar testes de absorção cutânea, toxicidade oral aguda, alergenidade, irritação primária da pele e dos olhos”, continuou o secretário.

“Pelas regras da Anvisa, ficou proibido o uso de expressões que possam induzir o consumidor a uma falsa sensação de garantia de segurança, como ‘não tóxico’, ‘seguro’, ‘inócuo’, ‘não prejudicial’ ou ‘inofensivo’”, frisou Nelo Poletto; que continuou: “Os rótulos devem trazer frases de advertência sobre os cuidados de uso e manuseio do produto”.

A diretora do Departamento de Vigilância Sanitária, Rosalina Tieme Doi, informou que iniciou inspeções no comércio a fim de retirar do mercado os produtos que estiverem em comercialização, dando ciência aos proprietários da Resolução RDC 77/07, publicada em 14 de novembro de 2007 e que está à disposição para esclarecimentos. O departamento fica na rua José Elias Cury, nº 280, no centro da cidade. O telefone é (18) 3341-1359.



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

Consulta Pública nº 72, de 23 de julho de 2007.
D.O.U de 24/07/2007

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc.fls. 7
Nº 01-53 de 09
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

O Diretor – Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 13 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

adoto, *ad referendum* a seguinte Consulta Pública e determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução, a qual determina que os produtos denominados "espuma de carnaval", "neve de carnaval", "neve artificial", "serpentina", "teia" ou qualquer outra denominação similar, apresentados na forma de aerossol que podem entrar em contato direto com a pele, mucosas e/ou olhos somente poderão ser comercializados seguindo critérios de segurança para sua utilização, em anexo.

Art. 2º Informar que a proposta de Resolução estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Saneantes, SEPN 515, Bloco "B" Ed. Ômega, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.770.502 ou Fax: (061)3448-1197 ou E-mail: saneantes@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

RESOLUÇÃO RDC Nº de de de 2007

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e tendo em vista o disposto no inciso V e nos parágrafos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 22 de janeiro de 2007, e

Considerando as ocorrências de alergia respiratória, irritação de pele, mucosas e olhos provocados pelas espumas de carnaval e similares,

Considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para garantir a segurança dos produtos utilizados pela população e minimizar riscos à saúde.

Considerando que a legislação sanitária se aplica a produtos nacionais e importados,

Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu Diretor-Presidente, determino a sua aplicação:

Art. 1º - Os produtos denominados "espuma de carnaval", "neve de carnaval", "neve artificial", "serpentina", "teia" ou qualquer outra denominação similar, apresentados na forma de aerossol que podem entrar em contato direto com a pele, mucosas e/ou olhos somente poderão ser comercializados seguindo critérios de segurança para sua utilização.

Art. 2º - As empresas fabricantes e importadoras destes produtos devem realizar os seguintes testes e mantê-los à disposição imediata da Vigilância Sanitária quando solicitados:

1. Absorção cutânea
2. Toxicidade oral aguda
3. Alergenicidade
4. Irritação primária da pele
5. Irritação primária dos olhos

Parágrafo único: Os resultados dos ensaios descritos no caput deste artigo não podem traduzir nenhum dano ou agravo à saúde da população exposta.

Art. 3º - O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais normas pertinentes.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

Lei proíbe venda e uso de spray de espuma no Carnaval em Caraguá

Imprimir Indique

Entretenimento em Caraguatatuba -Em Caraguatatuba, a proibição da venda de spray de espuma, usado pelos foliões nos bailes de Carnaval, estará em vigor pelo segundo ano consecutivo, desde sua aprovação, em 13 de dezembro de 2006.

A medida se deu por meio da Lei nº 1.343/06, de autoria do Executivo e prevê multa de 585 VRMs (Valor de Referência do município), para os comerciantes da cidade que infringirem a lei.

O principal objetivo da Prefeitura, com esta determinação, é garantir um Carnaval mais tranquilo e saudável, para moradores e turistas que decidirem brincar nos bailes populares do município, que acontecem na Avenida da Praia e na Praça Cândido Motta (Carnaval de Antigamente), no Centro da cidade, e ainda nas regiões Norte e Sul, no Massaguaçu, Porto Novo e Travessão, respectivamente.

A espuma expansível em aerosol (spray), mais conhecida como espuma ou serpentina de Carnaval, que foi proibida no final do ano de 2006, ocasionou uma fiscalização rigorosa por meio da Prefeitura de Caraguá, em seu primeiro ano de vigor, no Carnaval de 2007.

De acordo com a Secretaria de Assuntos Jurídicos, a lei continua valendo em 2008 e o setor de Fiscalização do Comércio atuará junto aos comércios locais para que seja cumprida a decisão do Executivo Municipal.

De acordo com a Lei nº 1343/06, aprovada pela Câmara Municipal em 13 de dezembro de 2006, as espumas em aerosol, que normalmente começam a ser comercializadas no final do ano, carregam um perigo nem sempre explícito na embalagem.

O produto químico contido dentro do aerosol pode causar graves alergias, além de irritação nos olhos e na pele. Essa informação é parte de um estudo feito pelo serviço de Pediatria da Faculdade de Medicina da Unicamp. Conforme cita o documento, "os surfactantes à base de côco (como a cocobetaina), substâncias químicas que garantem a quantidade e estabilidade da espuma, podem provocar dermatites de contato, que geram coceiras e até urticária. Se a espuma cair nos olhos, o ardor e a vermelhidão são certos. Nas crianças, os sintomas

podem ser ainda mais sérios, porque os surfactantes são muito utilizados na fabricação de xampus, mas dificilmente provocam alergias com este uso, porque o contato com a pele é breve e o produto é rapidamente enxaguado. O problema com as espumas de Carnaval, é que as crianças ficam horas com o produto em contato com a pele".

Outra informação importante da Faculdade de Medicina, com relação aos sprays de Carnaval, é que as alergias provocadas por espumas são classificadas como "de memória". Isso significa que se houver irritação da pele uma única vez, essa alergia poderá durar o resto da vida, podendo aparecer e desaparecer, sempre que a pessoa tiver contato com as substâncias contidas no produto.

A decisão da Prefeitura de Caraguá, no que se refere à proibição das espumas de Carnaval, se dá porque esse produto leva resina em sua composição, e ainda porque os gases propelentes Butano e Propano, contidos tanto na espuma como na serpentina, são uma ameaça à saúde, por serem derivados de Petróleo, ou seja, altamente inflamáveis.

De acordo com a Prefeitura de Caraguá, os comerciantes que não cumprirem a lei serão autuados com multa no valor de 585 VRMs. No caso de reincidência, o valor cobrado será em dobro, além da suspensão do alvará que permite a localização e o funcionamento do comércio. O valor atual da VRM em Caraguatatuba é de 1,8415, que em reais equivale a R\$ 1.077,27 (Mil e setenta e sete reais e vinte e sete centavos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-53 / 09 18 / 02 / 2009 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 / 03 / 09

00

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

09 / 03 / 09

1

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM <u>10/03/09</u>	AS <u>14:00</u>	hs
POR <u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS: <u>h</u>	ASS:

Sra. <u>Isaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>13 / 03 / 2009</u>

Presença efetuada
Senf - 12/03/09 - 10.763

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA	SÃO PAULO
Segue	chido(s) de
fls. 11	13/03/09

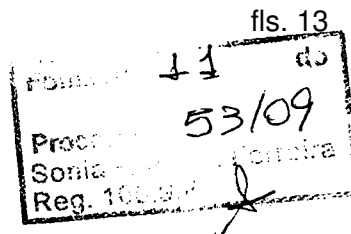
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0053/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 27/3/09 às 16 h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: 24 03 2009
Salvo: 03
Lendo: 2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/04/09 AS 12:15 h
POR [assinatura]
SAÍDA 30/04 AS: 17 h 00 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR

EM _____
POR _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/05/09 AS 16.45 h
POR [assinatura]
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR

EM _____
POR _____
SAÍDA: _____ AS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/09/09 AS 15:45 h
POR Livia
SAÍDA 01/10 AS: 15 h 05 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28-05-10 AS 16 h
POR Livia
SAÍDA: 10/06 AS: 15 h 54 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: Gabriel Chalita
Salvo: 05 05 2009
Lendo: 2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segund(m) juntada(m) desta data documento(s) rubricado(s)
sob nº - 12 - 1 -, e folha de informação nº
- 1 - em 21/03/11
[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 15

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 12 -

do processo nº

01 - 53

de 19

2009

22

03

2011

(a)

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 98851

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/03/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 8º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/3/11 ÀS 12h
POR [Assinatura]
SAÍDA 25/03 ÀS 12h 00min

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/04/11 ÀS 14h 20min
POR [Assinatura]
SAÍDA 08/04 ÀS 16h 45min

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/2011 às 16h30
RF [Assinatura]

Matheus da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.032

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/10/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 8º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/11 ÀS 18h 25min
POR [Assinatura]
SAÍDA 13/10 ÀS 13h 30min

CÓD. 0233

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

Matéria PL 53/2009. DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/10/11 ÀS 18:00h
POR [assinatura]
SAÍDA 20/10/11 ÀS 18h15 ASS: [assinatura]

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 13.17. n.º 01-53/2009

Em 11/11/11

(a) Maria Tereza Arcoverde da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01518/2011

pl053-09

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0053/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco, que objetiva proibir a comercialização e a utilização das popularmente conhecidas "espumas de carnaval", com a previsão das penalidades em caso de descumprimento dos preceitos da proposição, além de possibilitar a apreensão e a destruição do respectivo material quando em posse do usuário.

Prevê, ainda, ações de vigilância e fiscalização nos estabelecimentos, a serem realizadas pelo Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

Fundamenta-se a apresentação de projeto de lei com este teor, de acordo com a justificativa de fls. 3, nos constantes danos à saúde ocasionados pelo contato do produto em referência em pessoas de pele sensível aos seus componentes, o que ocasiona alergias, irritações, e queimaduras.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que fundamentada na proteção e defesa da saúde.

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social

17 - RELCOM
17- 01571/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl053-09

do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

No tocante à matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADI nº 3.937, a qual desafiava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/07, a qual proibiu o uso de qualquer produto que utilize a substância amianto, entendeu, por maioria de seus membros, ser ela constitucional, pelo fato da mesma estar em conformidade com o princípio constitucional da proteção à saúde.

Nesse julgamento, o voto do Ministro Lewandowski afirmou a posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, *in verbis*:

Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios. (ADI 3.937-MC/SP) (grifamos)

Dessa forma, não obstante a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária tenha editado a Resolução RDC nº 77, de 14 de novembro de 2007, que estabelece condições para a comercialização desses produtos, dentre os quais se destacam os testes acerca da absorção cutânea, toxicidade oral aguda, alergenicidade, irritação

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl053-09

primária dos olhos e da pele, nada obsta que o Município de São Paulo legisle mais restritivamente sobre o tema em atenção à preservação da saúde de seus munícipes.

Cabe observar ainda que estamos diante de típica manifestação do poder de polícia administrativa.

Ressalta-se que no exercício de seu poder de polícia, pode o Município disciplinar as atividades econômicas exercidas em seu território, tendo em vista a ordenação territorial, a garantia do bem-estar da população, a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida dos seus cidadãos.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (*in* "Curso de Direito Administrativo", 25ª edição, Malheiros Editores, 2007, p. 809), poder de polícia é *"a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ('non facere') a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo"*.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*in* "Curso de Direito Administrativo", 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl053-09

estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles (in "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 480, 483 e 484):

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

[...] As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo...

[...] Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º).

Ademais, o art. 160, incisos III e IV, da LOM, garante que o Município discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à fiscalização das atividades de forma a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população e ao estabelecimento e aplicação de penalidades, a fim de, trazendo tal disposição para o presente caso, contribuir com a saúde dos cidadãos, já que o produto em debate poderá acarretar-lhes danos advindos do seu contato com pessoas de pele sensível.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl053-09

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/11/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON MADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

Agnaldo Timóteo

DE 12 / 11 / 11

Pág. 101 Col. 01

Conferido _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À desta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 18 / 11 / 11

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido por _____
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 18 / 11 / 11 às 25 hs

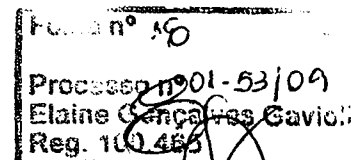
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100466

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Wader Mutezan
Para relatar.
da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
em 01 / 12 / 11
Prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Sigue _____
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 18 a 19

Em 08 / 02 / 12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



16 - PAR
16- 00005/2012

PARECER

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,

ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 53/09

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, proíbe expressamente a comercialização e o uso, no Município de São Paulo, de: espumas de festas, também conhecidas por "espuma de carnaval"; "neve de carnaval"; "neve artificial"; "serpentina"; "teia"; dentre outras denominações, apresentados na forma de aerossol "spray".

A propositura determina que o estabelecimento comercial que descumprir a presente Lei, sofrerá as seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidência;

III – Cassação do alvará de funcionamento, quando persistir a infração.

A propositura considera também que, na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, ocorrerá apenas a apreensão da mercadoria mencionada, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma de Lei.

De acordo com a justificativa, o aerossol "spray" que compõe os referidos produtos causa danos à saúde das pessoas sensíveis a ele, acarretando alergias, graves irritações, queimaduras nos olhos e mucosas, principalmente em crianças. O nobre autor também argumenta que devem ser respeitadas as pessoas que optam por não participarem dessa modalidade de diversão, e que a proibição mencionada pode evitar conflitos decorrentes do uso dos produtos supracitados.

17 - RELCOM
17- 00005/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do
Processo nº 01-53/09
Elaine C. Gavioli
Reg. 100.415

fls. 24

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 08/02/12.

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura

Ver. Wadim Mutran
Relator

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

PL 53/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 02 / 12

Pág. 114 Col. 4a

Conferido leg

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A

Douta Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 02 / 12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10/02/12 às 13:00

RF

Calo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Fripoli</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em <u>14 / 02 / 2012</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Justado 20, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 20 sob folha(s)
nº 20 Em 09/03/12

Calo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00115/2012

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 20 do proc. ✓ fls. 26
nº 01-53 de 20 09
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 53/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, visa proibir a comercialização e a utilização das popularmente conhecidas "espumas de carnaval". A propositura prevê ações de vigilância e fiscalização nos estabelecimentos que comercializarem o produto, a serem realizadas pelo Poder Executivo através de seus órgãos competentes, além de possibilitar a apreensão e a destruição do respectivo material quando em posse do usuário. Prevê ainda penalidades em caso de descumprimento das suas disposições.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/03/2012

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Roberto Tripoli
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 00116/2012

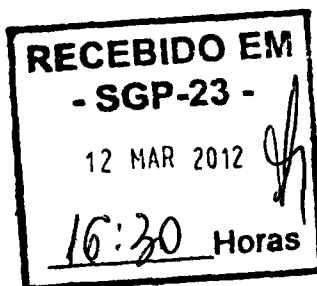
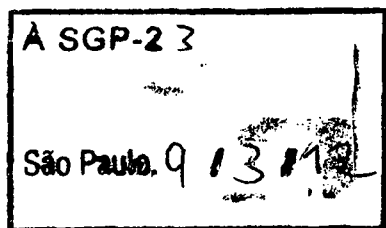
...tura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

09 / 03 / 12

Página(s) 102 Coluna(s) 03

Conferido por:

CR
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267



CR
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À SGP-22

A pedido.

22/03/2012

MA
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl. - Subst.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

21 a 22 e folha de informação
sob nº —. 22 / 3 / 12

Ass: *Ad*

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro nº 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

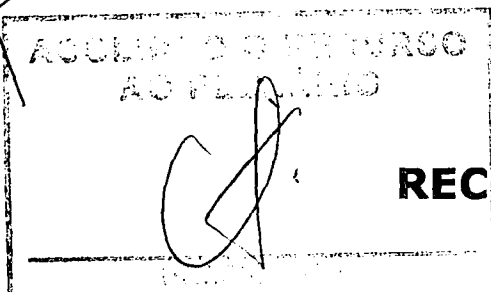
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 21 de pros. 28

Nº 01-53 de 09

Ademir Cíccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

49



RECURSO

11 - REC
11- 00032/2012

REQUEREMOS, conforme disposto no inciso x do artigo 46 do Regimento combinado com o artigo 82, ambos do Interno desta Casa, interposição de recurso contra deliberação pelas Comissões Permanentes do PL nº 53/2009, de autoria do Vereador Atílio Francisco.

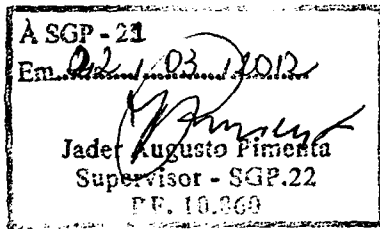
Sala da Sessões,

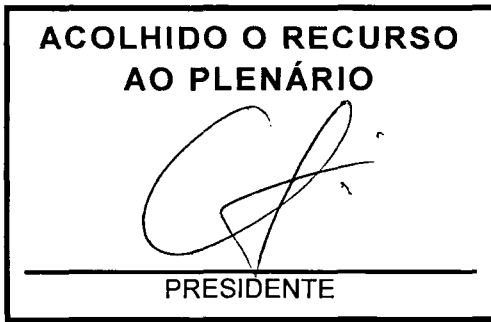
Chico Macena
Líder do PT

CMSP - SEP. 22 - 21/03/2012 - 15:58 - 002113 - 3/4

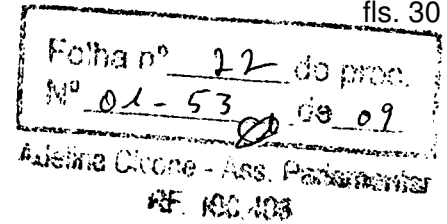
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RECURSO

11 - REC
11- 00035/2012

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 53/09, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO E DO USO DE ESPUMA DE FESTAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Atílio Francisco, seja submetido à apreciação do Plenário.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

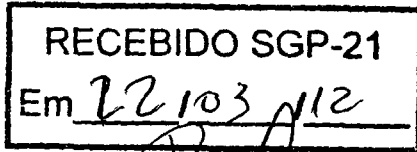
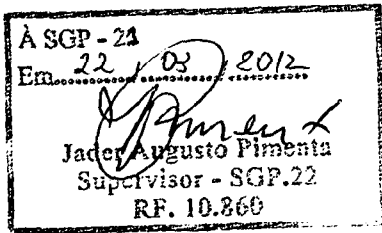
Sala das sessões

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CMSP - SF. 22 - 21/03/2012 - 16:51 - 002114 - 2/4

Matéria PL 53/2009. DANIEL MARTINS GODOI



Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252